



Autos nº. 0042.17.003763-6

Requerente: Maria do Carmo Pereira Ramos

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

**MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS**, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com **DIABETES, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, RETINOPATIA E ARTERIOPATIA DIABÉTICA** aos moderados esforços e necessita tomar os medicamentos **INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg** por tempo indeterminado.

Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-los.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer os medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às fls. 45/46.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às fls. 52/58 e o Estado de Minas Gerais às fls 63/67.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da

preliminar aventada pelo Município de Arcos.



#### **A) Da ilegitimidade passiva do Município**

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar os fármacos pleiteados na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer os fármacos pleiteados, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

#### **B) Do Mérito**

A parte autora é portadora de DIABETES, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, RETINOPATIA E ARTERIOPATIA DIABÉTICA aos moderados esforços e necessita tomar os medicamentos INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg, por tempo indeterminado.

Ademais, conforme laudo médico de fl. 18, a paciente não apresenta resposta satisfatória a outros medicamentos similares / genéricos.

Informa ainda que não possui possibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, cujo valor totaliza R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Por outro lado, o relatório médico de folha 44 – firmado por médico conveniado ao SUS, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de

urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio do mesmo.



No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim preveem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e

hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.



Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica,

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença ferina, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. Em respeito, confira-se:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CMEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P.R.I.C

Arcos, \_\_\_\_ de novembro de 2018.



**Karen Cristina Lavoura Lima**

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos

Autos nº.: 0042.17.003763-6

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de pedido liminar interposto por Maria do Carmo Pereira Ramos em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de Diabetes, Insuficiência Renal Crônica, Retinopatia e Arteriopatia Diabética, agravado de saúde, em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Insulina Toujeo, Humalog 60mg, Trezor 10mg, Anlo 5mg, Concardio 2.5mg, Aradois 100mg, Clopidogrel 75mg e Velija 30mg.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condições financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência a lei pode, conforme o caso, exigir caução real ou



fidejussoria idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cautela ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificacão breve.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do dano (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de realização do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido insumo, com urgência.

Portanto, em Juízo de cognição sumaria, tenho que esta atestada a necessidade do insumo solicitado pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito a saúde e a vida como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito a vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos a possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, nos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde que deve obediência às normas de política pública específica), e entendendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da



reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam o insumo pleiteado na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$10.000,00 (cinco mil reais).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os reus para atenderem a presente (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 22 de fevereiro de 2018.

  
Juliana de Almeida Teixeira Goulart  
Juizá de Direito - em substituição

RECEBIMENTO

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018  
Recebi estes autos  
P/ Escrivã \_\_\_\_\_



Poder Judiciário

Cartório de Registro Civil

Estado de Minas Gerais

Município de Arcos

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1992

O. A. Excmo. \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

Qualificação \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1992

1992

O. A. Excmo. \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DO JUÍZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARCOS-MG

**MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS**, brasileira, viúva, aposentada, filha de Sebastião Nunes Pereira e Conceição Ferreira Nunes, portadora da C.I. MG-10.528.098, CPF nº 363.160.246-49, residente e domiciliada na Rua Augusto Lima, n.º 23, Centro, Arcos MG, CEP 35.588-000, não possui endereço eletrônico, por seus procuradores *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, propor

***AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM  
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA***

com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227 da CF-88 em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS-MG**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa nesta cidade, na Avenida Getúlio Vargas, nº 228, Bairro Centro, representados pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal ou pelo Ilmo. Procurador do Município; e contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu Ilmo. Procurador, com endereço na Praça da Liberdade, s/n, Funcionários, Belo Horizonte, CEP MG-30131-001, pelas razões de fatos e direitos a seguir aduzidos:

**I. DOS FATOS**

1. A Requerente é portadora de *Diabetes, Insuficiência Renal Crônica, Retinopatia e Arteriopatia Diabética*, sendo submetida a tratamento com os medicamentos: *Insulins TOUJEO 40 ml, Aradots 50mg, Anloplino 5 mg, Cetonatão, Azukon 30 mg, Clopidogrel 75 mg, Exonds 15 mg, Prezor 10 mg* (exames e relatórios médicos anexos).



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



2. O relatório médico e os exames médicos são objetivos e cristalinos ao descrever o diagnóstico da Requerente e o seu atual estado de saúde, deste modo não há alternativa a não ser o uso contínuo de todos os medicamentos prescritos. Insta salientar que, a inobservância do tratamento clínico irá contribuir para a eminência da evolução de todas as doenças em suas formas mais graves. (Exames e relatório médicos anexos)

3. Ocorre que, mesmo sendo diagnosticada com tais patologias, a Requerente não está conseguindo arcar com o custo elevado dos medicamentos descritos acima, visto que passa por grandes dificuldades, pois sua situação financeira não permite a aquisição de tantos medicamentos, que são de uso diário e essencial para a manutenção de sua saúde.

4. Conforme o orçamento anexo o valor dos medicamentos torna-se alto para que a Requerente arque com seu custeio, pois, deve ser levado em consideração que a Requerente não possui condições financeiras para tanto, já que esta recebe apenas aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo. Desse modo, torna-se impossível que a Requerente custeie os medicamentos descritos, tendo em vista que esta auxilia nas despesas de sua residência (alimentação, água e luz).

5. A Requerente verificou junto a Secretaria de Estado de Saúde do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais a possibilidade do fornecimento dos medicamentos necessários a seu tratamento, porém, não obteve êxito. (Conforme declaração anexa).

6. Apesar destes medicamentos não constarem na relação de insumos à saúde humana oferecida pelos Requeridos, não pode a Requerente ficar desamparada, tendo em vista que se esta não realizar o uso periódico dos medicamentos supramencionados poderá sofrer sérios danos, inclusive, ter quadro clínico agravado.

7. Como mencionado, a Requerente não possui condições financeiras para adquirir o medicamento em farmácias, visto que os medicamentos são de uso contínuo.



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



uma vez que, atualmente a única renda fixa que possui é a provento de 01 (uma) aposentadoria de 01 (um) salário mínimo recebida pelo Requerente. Logo, percebe-se facilmente que não possui condições financeiras para adquirir os referidos medicamentos e prover o sustento da família apenas com o salário que recebe.

8. Diante da situação supracitada, a Requerente procurou o Serviço de Assistência Judiciária (SAJ), buscando em todas as esferas o amparo para que seus direitos sejam respeitados. Dessa forma, outra saída não resta senão a intervenção positiva do Poder Judiciário, a impedir que os Requeridos não continuem omissos na sua obrigação.

9. Obstando a antecipação para a realização do tratamento com os medicamentos, culminará em muitos malefícios para a saúde da Requerente, que já é idosa e não pode mais cogitar na hipótese de viver sem o uso dos insumos a saúde prescritos pelos médicos responsáveis ao tratamento de seu caso.

10. Ademais, não é demasiado relembrar que a Secretaria Municipal de Saúde (SUM) e a Secretaria de Estado de Saúde, não fazem o fornecimento do medicamento necessário à manutenção das doenças da Requerente.

11. Corroborando com os fatos acima mencionados, a Requerente vem através da presente ação solicitar a tutela jurisdicional do Estado, com o intuito de ter sua pretensão acolhida.

## II. DO DIREITO

12. O art. 5º, *caput*, e art. 6º, ambos da Constituição Federal, dispõem sobre a inviolabilidade do direito à vida e que a saúde é um direito social. Os expressos termos da Constituição incumbem ao Poder Público o dever de garantir a saúde de todo cidadão, oferecendo acesso universal e igualitário, o que aduz o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*.



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifo nosso)

13. Nesse diapasão está a Lei 8.080/90 - que regulamenta o Sistema Único de Saúde, e em seu art. 2º aduz que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*

14. A Requerente é portadora de várias patologias, sendo estas: **Insuficiência Renal Crônica, Retinopatia e Arteriopatia Diabética**. De forma geral, a Diabetes traz uma predisposição de apresentar outras doenças oculares, sendo uma das doenças a Retinopatia trata-se de doença em alteração no fundo do olho provada pela diabetes. Já a Arteriopatia Diabética compromete o fluxo sanguíneo para os membros, causando obstrução arterial nos membros originando outras doenças tais como embolia, trombos, vasculite, dissecação arterial e traumatismo. **Frise-se que se as patologias descritas acima não forem controladas pelo uso dos medicamentos (Insulins TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlofino 5 mg, Concárdio, Azukon 30 mg, Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg) a Requerente pode oferecer risco à sua vida, pelo fato de que a Requerente já possui idade avançada.**

15. Note-se Excelência, o uso dos medicamentos descritos na prescrição médica (*Insulins TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlofino 5 mg, Concárdio, Azukon 30 mg, Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg*) são de extrema importância para que a Requerente tenha seu quadro clínico estabilizado. Diante dos fatos e fundamentos expostos, torna-se evidente que os Requeridos têm o dever de tutelar a saúde, que, neste caso, resume-se em ofertar gratuitamente os medicamentos necessários ao controle da doença da Requerente. Direito este que está expresso nos artigos 6º e 7º da Lei 8.080/90. Veja-se:

"Art. 6º Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: (...) a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." (grifo nosso)

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

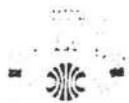
16. Está expresso nos dispositivos supracitados que os Requeridos têm o dever de proporcionar a população acesso a saúde, incluindo os medicamentos. Ocorre que referida norma está sendo violada, vez que os SUS não cumpre a determinação legal ao negar o medicamento a Requerente.

#### *A) Da ação cominatória*

17. A Constituição Federal assegura aos cidadãos de forma universal o direito a saúde que consiste em garantia basilar para sustentação do direito a Vida. A CF 88 em seu Art. 196 reputa ao Estado o dever de dispensar o acesso universal e igualitário através do fornecimento dos meios necessários há proteção, promoção e recuperação da saúde.

18. Todavia, as políticas públicas via de regra, não possuem mecanismos adequados para atender de forma satisfativa casos que demandam maior complexidade, como ora acontece, pois, a Requerente foi obrigada apelar ao poder Judiciário para conseguir o reconhecimento de um direito que está previsto no diploma máximo de nosso ordenamento jurídico.

19. Além de parecer absurdo a primeira vista o fato de se fazer necessário acionar o poder judiciário para ter reforçado um direito já reconhecido, por viver a requerente em um País onde a forma de organização do Estado incide em Estado Democrático de Direito, o que denota a soberania popular materializada em um diploma normativo majoritário, tem-se ainda casos onde o Ente Federado descumpra determinações judiciais imposta causando prejuízos imensuráveis a quem necessitava do fornecimento dos meios necessários para manutenção de seu direito fundamental a saúde.



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



20. Para inibir situações dessa natureza vem sendo entendido de maneira uniforme entre os tribunais pátrios quanto a possibilidade e necessidade de aplicação das "astreints" em desfavor do Estado, visto que nem mesmo uma decisão judicial na grande maioria promove o cumprimento da obrigação contida do Art. 196 da CF/88.

21. Desta forma, brilhantemente vem sendo aplicado aos Municípios, Estados e União a multa contida nos artigos 297, 498 e 537 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Oportuno transcrever:

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.** Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

**Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.** Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualiza-la na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

**Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

22. Sobre esta realidade posiciona-se o STJ acerca da possibilidade de fixação de multa diária em desfavor do Ente da Federação a fim de que se faça valer a determinação judicial imputada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES

1. **Esta Corte Superior de Justiça possui já entendimento de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido (STJ - Orgão Julgador: primeira turma, Relator: Ministro HAMLETON CARVALHO DE SOUZA). Data do julgamento: 28/09/2010, Data da publicação: 24/11/2010.

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - INCIDÊNCIA DO MERO DE COERÇÃO - BLOQUEIO DE

VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU, PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROZ. EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. Ação Ordinária e pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo. 2. A função das astreintes e efeitos da obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a parte da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. 4. **"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública."** (AGRGRESP 189.108 SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001) e 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RE-SP 490228 RS, DJ de 31.05.2002; AGRGRESP 440686 RS, DJ de 16.12.2002; AGRGESP 554776 SP, DJ de 06.10.2003; AgRgREsp 189.108 SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301 SP, DJ 05.02.2001. 6. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, destacamento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 7. Deveras, e lícito ao julgador, a vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Maxime diante de situação tal, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, ha de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual nº 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente". 9. **A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.** 10. Outrossim, a tutela jurisdiccional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida.

voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

11. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das *astreintes* ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revelando-se indispensável à proteção da saúde do autor a demanda que originou a presente controvérsia, merecendo consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação. 12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de imperio do Poder Judiciário. 13. Recurso especial provido. (STJ - Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento: 08/05/2007. Data da publicação 31/05/2007)

23. Isto posto, mostra-se imprescindível a possibilidade de fixação de multa diária em desfavor dos Entes da Federação a fim de que se faça valer de eventuais determinações judiciais imputadas.

#### **B) Da tutela de urgência**

24. Os laudos médicos juntados comprovam a doença da requerente, bem como da urgente necessidade do uso dos medicamentos que irão impedir a evolução da doença para um quadro mais grave.

25. Por se tratar de medicamentos de extrema necessidade fica evidente que sua falta pode ocasionar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, a Requerente poderá ter suas doenças agravadas pela ausência de tratamento, ocasionando sérios problemas em seu quadro clínico, já que se trata de pessoa idosa e que necessita dos medicamentos pleiteados para sua sobrevivência.

26. Neste sentido está o art. 300 do Código de Processo Civil, que afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

27. Patente está que o direito a saúde é garantido pela Constituição, este encontra atendido o requisito positivo para concessão da tutela de urgência a *probabilidade do direito*, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Da mesma forma está o *periculum in mora*, vez que a demora no fornecimento do medicamento trará a requerente sérias consequências a sua saúde e até mesmo a sua vida, tendo em vista que estes medicamentos são essenciais ao tratamento das doenças em que fora diagnosticada a Requerente, doenças estas comprovadas por meio de relatório médico.

28. Nessa conjectura, está o entendimento pacífico e sedimentado deste Egregio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, consubstanciado nas ementas abaixo colacionadas:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - VESICARIE - ALTO CUSTO - AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO PELO SUS - PRIVAÇÃO DA SOBERANIA DO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA - COMPROMETIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ALEGAÇÃO REJEITADA - TRATAMENTO MÉDICO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1º, §3º, DA LEI N. 8.437/92 NÃO CONFIGURADA - Demonstrada a necessidade e imprescindibilidade da medicação pleiteada, irrelevante é o fato dela não ser padronizada pelo SUS e ou possuir alto custo, considerando que sobre tais circunstâncias prevalecem a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana, em virtude da proteção constitucional soberana que lhes é conferida (art. 1º, §1º, IV, e 196 da CF/88). - A jurisprudência do STF, já firmou o entendimento de que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados", podendo o pólo passivo da demanda ser composto por qualquer um deles, de forma conjunta ou isolada (Recurso Extraordinário n. 855.178 SE, submetido a sistemática da Repercussão Geral (Rel. Min. Fux, Publicação no DJe - 06/03/2015)). - Em se tratando de fornecimento de medicamentos/insumos e/ou procedimentos cirúrgicos urgentes, a jurisprudência admite a relativização da norma legal disposta no art. 1º,

§3º, da Lei n. 8.437/92, até porque o alcance da tutela de urgência somente por ocasião do julgamento da demanda, para muitos, poderia implicar na própria perda do seu objeto. Relator (a): Des (a) Amami Pires Ferreira (JD CONVOCADO) - Data de Julgamento: 25/08/2016 - Data da publicação da súmula: 20/09/2016.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando os documentos colacionados que demonstram que a ré já custeava os tratamentos, medicamentos e transporte da autora desde a data do acidente, bem como o relatório médico que atesta a necessidade de sua continuação, sob risco de piora do quadro de saúde da requerente, vislumbra-se a presença dos respectivos requisitos para concessão da medida antecipatória. Relatoria: Des (a) Estevão Luchesi - Data de Julgamento: 08/09/2016. Data da publicação da súmula: 16/09/2016.

29. Por derradeiro, diante dos fatos e fundamentos apresentados, bem como o eminente prejuízo irreparável a saúde e a vida, requer que seja concedida tutela de urgência pleiteada mediante decisão liminar desse D. Juízo, a fim de ordenar que os requeridos forneçam imediatamente os medicamentos a Requerente.

### III. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

30. Cumpre ressaltar que a Requerente tem 77 anos de idade, conforme faz prova a documentação pessoal da Requerente que se encontra anexa, razão pela qual, devem ser observadas as normas protetivas constantes na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil, no que diz respeito à prioridade na tramitação do presente feito.

### IV- DOS PEDIDOS

31. Diante dos fatos e razões jurídicas apresentadas, pugna a Requerente que se digne Vossa Excelência em decidir:

a) seja concedida a Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que os requeridos forneçam os medicamentos Insulins **TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlofino 05mg, Concárdio, Azukon 30 mg,**



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



**Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg** a Requerente, e assim proceder sucessivamente, liberando o referido medicamento até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente, enquanto perdurar suas necessidades, colocando-o à disposição da Requerente junto a Secretaria de Estado da Saúde, nesta cidade, sob pena de uma multa diária;

b) seja expedido ofício a Secretaria de Saúde Municipal desta cidade para que, na pessoa de seu diretor, informe o cumprimento da tutela antecipada, em caso de deferimento;

c) que sejam os pedidos da presente ação **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES**, condenando os requeridos em obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento mensal dos medicamento: **Insulins TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlofino 5 mg, Concárdio, Azukon 30 mg, Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg.**

#### V - DOS REQUERIMENTOS

a) A citação dos requeridos no endereço supra mencionado, para, querendo, apresentar resposta aos fatos e pedidos apresentados;

b) A intimação do Douto representante do Ministério Público para, na condição de *custos legis*, intervir e acompanhar o presente feito até o seu final;

c) Em caso de recurso, a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

e) A juntada da procuração *ad judicia*, declaração de pobreza, e dos demais documentos anexos;

f) A concessão da prioridade na tramitação do presente feito, considerando que a Requerente se enquadra nas normas protetivas constantes na Lei nº 10.741, de 04 de



**PUC Minas**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil:

g) A gratuidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o autor não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família nos termos da Lei 1060/50.

Na oportunidade, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, como documental, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Requerente, se for necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 12.606,96.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Arcos/MG, 08 de agosto de 2017.

**Lucas Alves Costa Furtado**

**OAB/MG 175935**



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE ARCOS-MG**

**Autos nº. 0037636-41.2017.8.13.0042**

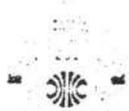
**MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por meio de seus procuradores *in fine*, com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos ainda não foram citados, apresentar **Aditamento da Inicial**, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de medicamentos movida em face do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais.

A Autora requerer a concessão dos seguintes medicamentos: *Insulins TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlopino 5 mg, Concárdio Azukon 30 mg, Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg.*

*Contudo, recentemente, houve a necessidade da inclusão dos medicamentos Cewin 500mg (uma caixa) e D Prev 50.000 (somente 04 comprimidos), bem como de alteração na dosagem do medicamento Azukon, que fora pedido na inicial o referido medicamento na dosagem de 30mg após a alteração, a autora deve fazer uso do medicamento Azukon 60mg.*

*Ante ao exposto, Requer a Vossa Excelência, a inclusão dos medicamentos Cewin 500mg (uma caixa) e D Prev 50.000 (somente 04 comprimidos) no rol de medicamentos pedidos na Inicial, bem como a alteração*



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



da dosagem do medicamento Azukon 30mg, para Azukon 60mg, conforme recomendação médica em anexo.

Desse modo, considerando o presente aditamento, deverá constar no pedido inicial a concessão dos seguintes medicamentos: Insulins TOUJEO 40 ml, Aradois 50mg, Anlopino 5 mg, Concárdio, Azukon 60 mg, Clopidogrel 75 mg, Exouds 15 mg, Trezor 10 mg, Cewin 500mg e D Prev 50.000.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Arcos/MG, 02 de outubro de 2017

**Lucas Alves Costa Furtado**  
**OAB/MG 175935**



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Juizado Especial da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Arcos/MG**

**Processo Nº 0042.17.003763-6**

Vistos etc.

Tendo em vista que houve um aditamento da inicial, dê-se vista ao requerente sobre o teor do informativo da Secretaria de Estado da Saúde (anexo), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de direito, carregando aos autos laudos médicos que comprovem a imprescindibilidade dos medicamentos requisitados posteriormente, em detrimento dos alternativos disponíveis no SUS.

Gize-se que o laudo deve ser legível, além de versar sobre todos os pontos de informação anexa, indicando o grau de urgência do fornecimento, sob pena de indeferimento dos pedidos a serem avaliados em sede liminar.

Após, renove-se conclusão para apreciação dos pedidos.

LC

Arcos, 11 de outubro de 2017.

**Marina Alcântara Sena**

Juíza de Direito

Autos nº.:0040777-73.2014.8.13.0042

**SENTENÇA**

Quilbrado  
30/08/2016

1.

1.

1. Vistos, etc.

2.

**2. I - RELATÓRIO**

3.

4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu órgão de execução neste Juízo, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO COMINATÓRIO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos, visando seja ele compelido a fornecer os medicamentos Citalópran 20 mg (1 caixa/mês), e Benicar Anlo (2 caixas/mês) à favorecida Maria Expedita Quintino.

5. Narrou que a favorecida é portadora de pressão alta e crises de ansiedade, necessitando dos medicamentos para o restabelecimento de sua saúde. Alega que a beneficiária é idosa e recebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo.

6. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por ele relacionados e pediu a condenação do réu ao fornecimento do medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

7. A inicial veio acompanhada de documentação de ff. 19/58.

8. Liminar deferida às folhas 60/63.

9. Citado (ff. 65/66), o Município de Arcos não apresentou contestação (f. 96-v). Contudo, interpôs Agravo de Instrumento (ff. 67/78), ao qual foi negado provimento pelo e. TJMG (ff. 88/96).

10. Instadas a especificarem provas, os réus informaram não terem outras provas a produzir (ff. 99/102).

11. É o relato necessário. Passo a decidir.

12.

**13. II - FUNDAMENTAÇÃO**

14.



15. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida, embora de fato e de direito, não demanda produção de provas em audiência, sendo as provas acostadas aos autos suficientes para deslinde dos autos.
16. O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada ou declarada, nem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito.
17. Tendo em vista que após a citação o réu não apresentou peça de defesa, decreto a revelia nos termos do artigo 344 do CPC.

1. Inicialmente, destaco a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública na qual se busca a tutela de interesse individual indisponível – direito à saúde – entendimento este já pacificado na jurisprudência dos Tribunais pátrios.

18. O autor afirma que a favorecida necessita utilizar os medicamentos indicados na inicial para controle de sua pressão arterial e crise de ansiedade, não tendo condições de arcar com o custo dos mesmos.
19. O documento de f. 20 demonstra que a favorecida percebe remuneração no importe de um salário-mínimo, o que deixa evidente sua impossibilidade de arcar com o custo dos medicamentos pleiteados, cujo valor mensal é de cerca de R\$156,73 (f. 32).
20. Por outro lado, os relatórios e receitas médicas de ff. 22, 25 e 58 comprovam a enfermidade que acomete a favorecida e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados.
21. Vale destacar que os documentos trazidos aos autos descrevem o histórico da enfermidade da favorecida, a ineficácia de outros fármacos disponíveis no SUS e a necessidade de uso do medicamento em questão.
22. Há que ressaltar que o demandado em momento algum questionou a existência da enfermidade e a necessidade ou eficácia dos medicamentos pleiteados, não tendo trazido aos autos qualquer prova capaz de infirmar os relatórios médicos jungidos ao processo.
23. Diante de tais elementos, tenho como provadas a enfermidade, a necessidade dos medicamentos e a impossibilidade de custeio do mesmo.
24. No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

25.

26. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

27.

28. É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.
29. Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.
30. Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:
- 31.
32. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- 33.
34. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
35. I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
36. II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
37. III - participação da comunidade.
38. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
39. (...)
- 40.
41. Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.
42. Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.
43. A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:
- 44.
45. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
- 46.
47. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
48. I - a execução de ações:





49. (...)
50. d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
51. (...)
- 52.
53. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
54. I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
55. (...)
- 56.
57. De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.
58. Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.
59. Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.
60. De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.
61. Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.
62. Nessa esteira, o fato de os medicamentos pleiteados não se encontrarem na Relação de Medicamentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove deles necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:
- 63.
64. Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

65. 1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFR) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.
66. 2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.
67. 3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.11.058939-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).
- 68.
69. Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento pleiteado não se encontra incluído na Relação de Medicamentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.
70. Da mesma forma, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito da favorecida em obter os medicamentos necessários a sua saúde, sendo entendimento reiterado nos pretórios nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:
- 71.
72. APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE -- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. 3. **O laudo subscrito por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa.** 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).
- 73.
74. Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.
75. Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação e disponibilização de tratamentos médicos, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF.
76. O medicamento pleiteado não tem valor tão substancial, não sendo capaz de provocar desequilíbrio ou grave comprometimento do orçamento municipal, sendo perfeitamente compatível a ele, de modo que não vislumbro razões para afastar a responsabilidade municipal na dispensação do medicamento.
77. Assim, impõe-se a procedência do pedido.





78.

79. **IV - DISPOSITIVO**

80.

81. Ante todo o exposto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EJULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer a favorecida Maria Expedita Quintino os fármacos **CITALOPRAN 20mg e BENICAR ANLO**, nas quantidades e periodicidades especificadas na receita médica de f. 25, que deverá ser apresentada atualizada ao réu a cada três meses, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.

82. Por conseguinte, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

83. Custas pela parte ré, ficando ela isenta, por força do art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939, de 2003. Não há que se cogitar em condenação em honorários, eis que o autor da demanda é o MP.

84. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, I, do CPC.

85. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG.

1.

1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2.

Arcos, 29 de agosto de 2016.

1.

1. **Fernando de Moraes Mourão**

2. **Juiz de Direito**



Pasta: MF Expediente Quintino

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001



<CABBCAADCBBCAADAADBCAADCBAACDBAAADDAA  
DDADAAAD>

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DE FORMA INTEGRAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA URGENTE.**

- A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é conjunta e solidária, podendo sempre a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier.

- Comprovada a imprescindibilidade de determinado tratamento por cidadão enfermo, constitui-se em dever do Estado in abstracto o seu fornecimento (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos (art. 196, CF).

- O provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, consagra o princípio da efetividade, a partir de sua concessão, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva da pretensão formulada.

Súmula do julgamento: Negar provimento ao recurso.

V.V.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Inexistindo os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, reforma-se a decisão que deferiu o requerimento para a disponibilização gratuita de medicamento não padronizado pelo SUS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.14.004077-7/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO ARCOS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
RELATORA VENCIDA.

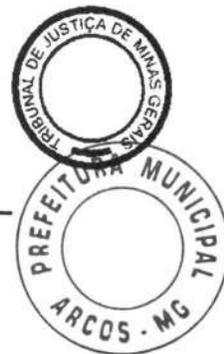


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

---

DES. ELIAS CAMILO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001



**DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)**

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Arcos contra a decisão de fls.73/76-TJ, que indeferiu a liminar pretendida na ação civil pública ajuizada em favor da idosa Maria Expedita Quintino para determinar o fornecimento de medicamentos prescritos.

Em suas razões recursais, o agravante aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o poder público.

Afirmou que não foi observada a distribuição de atribuições do SUS, sendo que os medicamentos excepcionais são fornecidos pelo Estado de Minas Gerais.

Sustentou que as políticas públicas são implementadas para garantir o acesso igualitário de todos os cidadãos, e que a presente decisão prestigia um em detrimento dos demais.

Pediú fosse o Estado de Minas Gerais chamado ao processo como devedor solidário, bem como a suspensão da multa imposta ao Município.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferido a fls.84-TJ.

Contraminuta ofertada a fls.109/120-TJ.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.124/130-TJ)



É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

O núcleo da controvérsia reside na possibilidade de deferimento da medida liminar para o fornecimento de medicamentos à agravada.

Sobre o assunto, tenho firmado entendimento no sentido de que, na defesa do direito social à prestação dos serviços de saúde, não se pode olvidar das políticas públicas, da escassez de recursos e, inclusive, do princípio da isonomia, pois determinar uma medida de caráter individual fere o princípio da razoabilidade e prejudica, ainda que indiretamente, outros indivíduos que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos.

É de se reconhecer, ainda, a efetiva indisponibilidade, pelo Município, de recursos materiais e humanos para serem alocados na área da saúde em detrimento dos demais direitos sociais prestacionais – tais como a educação, a moradia, a assistência social – o que se apresenta como limite fático relevante submetido ao que se denominou “reserva do possível”.

Bem por isso, não se pode permitir que os recursos escassos sejam alocados para a compra de medicamentos, insumos ou dietas não padronizados pelo SUS, segundo uma ordem de prioridade previamente determinada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001



A questão não é de fazer prevalecer o direito à vida ou a saúde, mas de mera aplicação dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria.

O direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal refere-se, como bem definido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na STA n.º 91, de 28/02/2007, “à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não em situações individualizadas”.

Isso significa que o Município não pode concentrar recursos para casos individuais, diminuindo, ainda, “a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade”.

Ou seja, não se pode impor à Administração os mais variados ônus financeiros para a realização do tratamento da saúde de um único cidadão, mediante aquisição de medicamentos que não constam na lista daqueles fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, realocando arbitrariamente os recursos escassos para o atendimento de situações individualizadas.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para indeferir a antecipação de tutela.

Custas pela agravada, suspensa a exigibilidade do pagamento.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001



**DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO**

**Voto do 1º Vogal**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Arcos, contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida em ação Civil Pública, para o fornecimento dos medicamento solicitados para a idosa, diagnosticada com câncer de laringe e submetida a cirurgia.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o alegado direito de pessoa enferma, idosa ora representada pelo Ministério Público, em receber os medicamentos prescritos.

*Data venia*, razão não assiste ao agravante.

Relativamente a insurgência do agravante para a distribuição de atribuições do SUS, e, o fornecimento do medicamento ora pleiteado, razão não lhe assiste.

Isso porque, segundo previsão expressa contida no texto Constitucional, compete ao Estado (conjuntamente com a União e os Municípios) resguardar o direito do cidadão à saúde e à integridade. Vejamos:

"Art. 23 da CF/88 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Dessa forma, a responsabilidade do Estado é, portanto, conjunta e solidária com a dos Municípios, do Distrito Federal e da União, não estando à competência de cada Ente Federado explicitada na Constituição Federal de 1988, nem na Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde. A definição de critérios para a repartição de competência é apenas esboçada por inúmeros atos administrativos federais, estaduais e municipais, que não podem sobrepor às normas constitucionais que prevêm a competência concorrente dos Entes Federados.

Vale esclarecer que o direito à saúde, que é da categoria dos direitos de segunda geração, impõe ao Estado um dever de prestação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

positiva, sendo imprescindível a sua concretização, dado o seu relevante significado social e valor constitucional inofidável, qualificando-se como direito fundamental da pessoa humana. Tratando-se de direitos sociais fundamentais, ao Estado compete sua efetivação, em regra, através do adimplemento de prestações positivas por meio da tomada de providências satisfatórias, sob pena de violação negativa do texto constitucional.



Não se deslembra que a formulação e implementação de políticas públicas, como é por demais cediço, incumbe precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo. Todavia, conforme orientam a doutrina e jurisprudência, excepcionalmente, deve-se admitir a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que o descumprimento de tais encargos comprometa a eficácia e integridade de direitos fundamentais, em cujo rol hoje se integram os direitos ligados à noção de "mínimo existencial" – no qual se insere o direito à saúde –, a fim de garantir a própria integridade da Constituição, consoante já decidiu a Suprema Corte (STF, RE nº 436.996-SP, rel. Min. Celso de Mello).

Em se tratando de pretensão à garantia do "mínimo existencial", a denominada cláusula da "reserva do possível", calcada na finitude dos recursos orçamentários e nas deliberações de prioridades dela decorrentes, a não ser quando objetivamente aferível, não poderá ser invocada como obstáculo ao cumprimento de tais obrigações impostas pela Constituição. Da mesma forma, a alegação pura e simples de conveniência e oportunidade não poderá justificar a verdadeira aniquilação do direito fundamental social abrangido na noção de mínimo existencial, que, repita-se, nesses casos, excepcionalmente, reclama a intervenção do judiciário como garantia, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Isso porque, a compreensão do que é interesse público é revelada sob a forma de comandos positivados na Constituição, estando o exercício da liberdade dos Poderes derivados condicionado a esses limites impostos pela Carta Magna, que preconiza a necessidade de implementação dos direitos sociais, cujas normas, enquanto direitos fundamentais que são, têm aplicação imediata (art. 5º, §1º da CF). Por outro lado, mesmo que a norma constitucional demande concretização, já que os direitos sociais, por natureza, são normas de caráter aberto, forte no princípio da máxima efetividade, caberá ao Judiciário velar para que o seu conteúdo mínimo seja observado, ao menos para a garantia daquele conjunto de bens e utilidades indispensáveis à existência de uma vida humana digna.

Vale ressaltar que, nessa defesa de intervenção judiciária, em hipóteses de nulificação dos direitos sociais fundamentais ligados ao mínimo existencial, não haveria, portanto, que se falar em infração à independência dos poderes, possibilitando, isso sim, que fiquem harmonizados e compatibilizados entre si os princípios da separação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

poderes e o da garantia de acesso à justiça, preservando, por outro lado, a observância da vontade constitucional.

Inicialmente, cabe registrar que o direito à vida assegurado como direito fundamental pelo art. 5º, caput da Constituição Federal, deve ser compreendido à luz dos princípios e fundamentos do Estado. Assim, todo cidadão faz jus à assistência do Estado para prover os meios necessários a uma vida digna, de qualidade, com resguardo de seu bem-estar físico, mental e social.



Como corolário desse direito, a Constituição Federal, dispõe em seu art. 196, que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Registre-se que o referido dispositivo legal não necessita de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para ser aplicado imediatamente, não se tratando de norma meramente programática.

Por sua vez o art. 198, II, da CF/88 ao dispor que o atendimento deve ser integral, pretende tornar possível o pleno exercício do direito à saúde, promovendo o acesso de todos aos meios disponíveis na medicina, não apenas a obtenção da cura das moléstias, mas, também, para amenizar desconfortos e dores decorrentes e prevenir que a situação se agrave, preservando a saúde e a vida.

Assim, para que a esse ente público seja imposta a obrigação de fornecimento de determinados medicamentos, ou promover o acesso a tratamentos de moléstias, basta que o cidadão demonstre a necessidade do provimento e a disponibilidade dos meios recomendados pelos especialistas, pois o direito constitucional é amplo e o direito invocado é de extrema relevância.

Registro que em nenhum momento foi instaurada controvérsia a respeito da indicação dos medicamentos para a paciente, nem mesmo quanto ao quadro clínico a que se acha acometido.

Ora, havendo prescrição médica informando a necessidade do uso do medicamento, e dada a condição de saúde da paciente, é dever do ente público o cumprimento da medida, vez que o direito à saúde é uma garantia constitucional.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

Como cediço, o provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza, consagra o princípio da efetividade, a partir da antecipação, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva da pretensão formulada.

A Constituição Federal ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos forneceu também, meios para que esses direitos fossem efetivos instrumentos de exigência das prestações oriundas do direitos fundamentais.

E o receio de dano, ressalte-se, não é extraído apenas de simples temor subjetivo da parte, dependendo da análise de dados concretos, ponderados conforme as circunstâncias específicas da causa, que sejam efetivamente capazes de levar à conclusão de que a ausência do provimento jurisdicional ocasionará um prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Em outros termos, exige-se um risco real, isto é, a possibilidade objetiva de ocorrência, cuja consumação seja passível de comprometimento ao direito subjetivo da parte.

Por outro lado, nem há que se falar em aplicação do princípio da seletividade. Isso porque, o princípio em pauta, confunde-se com o princípio da reserva do possível, significando, portanto, que o atendimento veiculado pelas ações e serviços de saúde deverá ofertar a proteção possível, diante do contingenciamento de receitas, o que atrai como consequência a necessidade de priorização de determinadas áreas ou setores.

Também nem há que se falar em limitação financeira, destituída de qualquer comprovação objetiva, por não ser hábil a afastar o seu dever constitucional de garantir ao cidadão, o mínimo de condição para uma vida digna (mínimo existencial) correlacionado com a área de saúde.

Desta forma, no caso em espeque, não se aplica a cláusula da Reserva do Possível: a uma, pela falta de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira dos entes públicos, a duas, porque a pretensão do atendimento com o fornecimento de medicamento para pessoa carente se afigura razoável, estando, assim, em harmonia com o devido processo legal substancial.

A Lei 10.741/03 versa, expressamente, sobre a obrigação imposta ao Sistema Único de Saúde garantir ao idoso o acesso universal e igualitário para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, principalmente em relação às doenças que comumente se manifestam nessa faixa etária. O art. 15, §2º da referida Lei prevê, expressamente, que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.14.004077-7/001

"§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."



Conclui-se, portanto, que deve mesmo ser deferida a pretensão antecipatória, na medida em que, havendo possibilidade de dano à saúde da interessada, deve ser determinado o fornecimento do medicamento nesta fase, até que se apure a sua real necessidade no curso da ação principal.

Contudo, entendo ser prudente condicionar o fornecimento dos medicamentos à retenção da receita, porquanto somente o profissional da medicina que o prescreve terá condições de avaliar a necessidade e a periodicidade de sua utilização.

Ademais, seria temerário determinar ao ente público o fornecimento de medicamento contínuo sem a devida apresentação da receita médica atualizada, uma vez que o tratamento indicado à paciente pode sofrer alterações aferíveis somente por profissional devidamente capacitado, devendo-se evitar, por outro lado, a ocorrência de fraudes e desvio de recursos públicos.

Com tais considerações, com redobrada vênias à eminente Relatora, nego provimento ao recurso.

Sem custas recursais.

É como voto.

**DES. JUDIMAR BIBER**

Sr(a). Presidente.

Peço escusas para me colocar de acordo com o 1º Vogal.

RELATORA"

**SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO. VENCIDA A**